SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098576 - SP (2026/0195756-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARLY MACIEL JUNIOR
ADVOGADOS	:	LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006O
		JESSICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - MT033799O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ACESSO AOS AUTOS (SV 14). AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, por ausência de flagrante ilegalidade. Inquéritos policiais apuram possíveis crimes contra a economia popular, estelionato e lavagem de dinheiro em operações com ativos digitais, envolvendo diversas pessoas físicas e jurídicas e elevado número de vítimas.

2. Pedidos defensivos: trancamento dos inquéritos exclusivamente em relação ao paciente, com liberação de veículos apreendidos; subsidiariamente, fixação de prazo para conclusão das investigações, acesso amplo aos autos nos termos da Súmula Vinculante n. 14, apreciação fundamentada do pedido de restituição e reconhecimento de nulidade do acórdão impugnado.

3. Decisão agravada: inexistência de flagrante ilegalidade; elementos mínimos justificam o prosseguimento; empresa da qual o paciente é sócio teria intermediado operações realizadas pelas vítimas; afastado excesso de prazo diante da complexidade; pretensão de restituição com natureza patrimonial, a ser deduzida nas vias próprias.

Documento eletrônico VDA60315420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:26
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: face0470-01c4-4d53-87e4-9252ac4f4e75

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus,* impetrado como substitutivo de recurso ordinário, pode ser conhecido diante de alegada flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o trancamento dos inquéritos policiais exclusivamente em relação ao paciente, quando há notícia de elementos mínimos e ele não figura formalmente como investigado.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve excesso de prazo nas investigações de elevada complexidade, sem demonstração de paralisação injustificada das diligências.

7. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para discutir a restituição de bens apreendidos e o levantamento de medidas assecuratórias.

8. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de agravo regimental, reconhecer violação à Súmula Vinculante n. 14, à vista de pedido autônomo inovador e sem prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, especialmente quando se afirma que o paciente não é investigado.

9. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação individualizada no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

10. O *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto não deve ser conhecido, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do STJ e do STF; inexistência, no caso, de ilegalidade apta a superar a inadequação da via eleita.

11. O trancamento de inquérito pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível diante de atipicidade manifesta, ausência absoluta de elementos de materialidade ou autoria, ou causa extintiva da punibilidade, hipóteses não demonstradas.

12. A alegação de que o paciente não é formalmente investigado afasta a pretensão de trancamento subjetivo em seu favor; o indiciamento formal não é pressuposto para a realização de diligências voltadas ao esclarecimento dos fatos e à identificação de eventuais autores.

13. Há suporte mínimo para o prosseguimento das investigações, notadamente a informação de intermediação de operações realizadas pelas vítimas por empresa da qual o paciente é sócio; a aferição da origem, consistência e relevância do dado demanda exame aprofundado incompatível com o rito do *habeas corpus.*

14. Inexistência de excesso de prazo justificável ao trancamento: investigações de elevada complexidade envolvendo ativos digitais, múltiplos envolvidos e elevado número de vítimas, sem paralisação injustificada das diligências.

15. A restituição de bens apreendidos possui natureza patrimonial e não guarda relação direta com a liberdade de locomoção; o *habeas corpus* não é via adequada para sua discussão, devendo a matéria ser examinada no incidente de restituição previsto nos arts. 118 a 124 do CPP.

16. O pedido autônomo de reconhecimento de violação à Súmula Vinculante n. 14, formulado apenas nas razões do agravo, configura inovação recursal; ademais, sua análise pressupõe a existência de elementos documentados relacionados ao exercício da defesa e apreciação prévia pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60315420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:26
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: face0470-01c4-4d53-87e4-9252ac4f4e75

17. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e o órgão julgador não está obrigado a rebater, isoladamente, todos os argumentos quando expõe razões aptas a sustentar a conclusão.

IV. Dispositivo e tese

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do habeas corpus substitutivo por ausência de flagrante ilegalidade.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto não deve ser conhecido, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional e exige atipicidade manifesta, ausência absoluta de justa causa ou causa extintiva da punibilidade, sem exame aprofundado do acervo informativo. 3. A inexistência de indiciamento formal não impede diligências investigativas nem autoriza o trancamento subjetivo em favor de quem não figura como investigado. 4. Em investigações complexas, não se reconhece excesso de prazo sem demonstração de paralisação injustificada das diligências. 5. O *habeas corpus* não é via adequada para discutir restituição de bens apreendidos, matéria a ser deduzida no incidente dos arts. 118 a 124 do CPP. 6. Pedidos novos formulados em agravo regimental configuram inovação recursal e não podem ser conhecidos; o reconhecimento de violação à Súmula Vinculante n. 14 demanda análise pelas instâncias ordinárias e existência de elementos já documentados relacionados ao exercício da defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 118 a 124; Súmula Vinculante n. 14 (STF).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020, DJe 02.04.2020; STF, AgRg no HC 147.210/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 30.10.2018, DJe 20.02.2020; STJ, RHC 135.299/CE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:26
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: face0470-01c4-4d53-87e4-9252ac4f4e75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098576 - SP (2026/0195756-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARLY MACIEL JUNIOR
ADVOGADOS	:	LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006O
		JESSICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - MT033799O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ACESSO AOS AUTOS (SV 14). AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, por ausência de flagrante ilegalidade. Inquéritos policiais apuram possíveis crimes contra a economia popular, estelionato e lavagem de dinheiro em operações com ativos digitais, envolvendo diversas pessoas físicas e jurídicas e elevado número de vítimas.

2. Pedidos defensivos: trancamento dos inquéritos exclusivamente em relação ao paciente, com liberação de veículos apreendidos; subsidiariamente, fixação de prazo para conclusão das investigações, acesso amplo aos autos nos termos da Súmula Vinculante n. 14, apreciação fundamentada do pedido de restituição e reconhecimento de nulidade do acórdão impugnado.

3. Decisão agravada: inexistência de flagrante ilegalidade; elementos mínimos justificam o prosseguimento; empresa da qual o paciente é sócio teria intermediado operações realizadas pelas vítimas; afastado excesso de prazo diante da complexidade; pretensão de restituição com natureza patrimonial, a ser deduzida nas vias próprias.

Documento eletrônico VDA59386218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: 7fb90cc8-cdd0-4595-941c-47530dab75ac

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus,* impetrado como substitutivo de recurso ordinário, pode ser conhecido diante de alegada flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o trancamento dos inquéritos policiais exclusivamente em relação ao paciente, quando há notícia de elementos mínimos e ele não figura formalmente como investigado.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve excesso de prazo nas investigações de elevada complexidade, sem demonstração de paralisação injustificada das diligências.

7. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para discutir a restituição de bens apreendidos e o levantamento de medidas assecuratórias.

8. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de agravo regimental, reconhecer violação à Súmula Vinculante n. 14, à vista de pedido autônomo inovador e sem prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, especialmente quando se afirma que o paciente não é investigado.

9. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação individualizada no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

10. O *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto não deve ser conhecido, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do STJ e do STF; inexistência, no caso, de ilegalidade apta a superar a inadequação da via eleita.

11. O trancamento de inquérito pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível diante de atipicidade manifesta, ausência absoluta de elementos de materialidade ou autoria, ou causa extintiva da punibilidade, hipóteses não demonstradas.

12. A alegação de que o paciente não é formalmente investigado afasta a pretensão de trancamento subjetivo em seu favor; o indiciamento formal não é pressuposto para a realização de diligências voltadas ao esclarecimento dos fatos e à identificação de eventuais autores.

13. Há suporte mínimo para o prosseguimento das investigações, notadamente a informação de intermediação de operações realizadas pelas vítimas por empresa da qual o paciente é sócio; a aferição da origem, consistência e relevância do dado demanda exame aprofundado incompatível com o rito do *habeas corpus.*

14. Inexistência de excesso de prazo justificável ao trancamento: investigações de elevada complexidade envolvendo ativos digitais, múltiplos envolvidos e elevado número de vítimas, sem paralisação injustificada das diligências.

15. A restituição de bens apreendidos possui natureza patrimonial e não guarda relação direta com a liberdade de locomoção; o *habeas corpus* não é via adequada para sua discussão, devendo a matéria ser examinada no incidente de restituição previsto nos arts. 118 a 124 do CPP.

16. O pedido autônomo de reconhecimento de violação à Súmula Vinculante n. 14, formulado apenas nas razões do agravo, configura inovação recursal; ademais, sua análise pressupõe a existência de elementos documentados relacionados ao exercício da defesa e apreciação prévia pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59386218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: 7fb90cc8-cdd0-4595-941c-47530dab75ac

17. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e o órgão julgador não está obrigado a rebater, isoladamente, todos os argumentos quando expõe razões aptas a sustentar a conclusão.

IV. Dispositivo e tese

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do habeas corpus substitutivo por ausência de flagrante ilegalidade.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto não deve ser conhecido, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional e exige atipicidade manifesta, ausência absoluta de justa causa ou causa extintiva da punibilidade, sem exame aprofundado do acervo informativo. 3. A inexistência de indiciamento formal não impede diligências investigativas nem autoriza o trancamento subjetivo em favor de quem não figura como investigado. 4. Em investigações complexas, não se reconhece excesso de prazo sem demonstração de paralisação injustificada das diligências. 5. O *habeas corpus* não é via adequada para discutir restituição de bens apreendidos, matéria a ser deduzida no incidente dos arts. 118 a 124 do CPP. 6. Pedidos novos formulados em agravo regimental configuram inovação recursal e não podem ser conhecidos; o reconhecimento de violação à Súmula Vinculante n. 14 demanda análise pelas instâncias ordinárias e existência de elementos já documentados relacionados ao exercício da defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 118 a 124; Súmula Vinculante n. 14 (STF).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020, DJe 02.04.2020; STF, AgRg no HC 147.210/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 30.10.2018, DJe 20.02.2020; STJ, RHC 135.299/CE

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ARLY MACIEL JUNIOR** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, por não ter sido constatada flagrante ilegalidade.

Na decisão agravada, consignou-se que os Inquéritos Policiais n. 1506631-11.2022.8.26.0002 e 1500542-57.2023.8.26.0609 apuram a possível prática de crimes contra a economia popular, estelionato e lavagem de dinheiro no âmbito das operações realizadas por intermédio da empresa Bluebenx Pagamentos S.A.

Assentou-se, ainda, que os elementos até então colhidos conferem suporte mínimo ao prosseguimento das investigações e que empresa da qual o paciente é sócio teria atuado como intermediadora de operações realizadas pelas vítimas, circunstância suficiente, nessa fase procedimental, para justificar o esclarecimento de sua eventual participação nos fatos.

Documento eletrônico VDA59386218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: 7fb90cc8-cdd0-4595-941c-47530dab75ac

Também foi afastada a alegação de excesso de prazo, considerada a complexidade da apuração, que envolve ativos digitais, múltiplos investigados, diversas pessoas jurídicas e elevado número de vítimas, sem demonstração de paralisação injustificada das diligências.

Quanto aos veículos apreendidos, concluiu-se que a pretensão de restituição possui natureza patrimonial, sem repercussão direta sobre a liberdade de locomoção do paciente, devendo ser deduzida nas vias processuais próprias.

No presente recurso, a defesa sustenta, inicialmente, que a decisão agravada teria partido de premissa fática equivocada. Afirma que as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau registram expressamente que o paciente não é investigado, conforme esclarecimento da própria autoridade policial, razão pela qual lhe teriam sido reiteradamente negados o ingresso e o acesso aos autos.

Alega que o único elemento utilizado para estabelecer a vinculação do paciente aos fatos consiste em afirmação constante de manifestação ministerial segundo a qual empresa da qual ele é sócio teria intermediado operações contratadas pelas vítimas. Argumenta que esse dado não constitui elemento informativo produzido no inquérito, não foi examinado pelo Tribunal de origem e, além disso, descreve atividade comercial neutra, insuficiente para demonstrar participação criminosa.

Sustenta a existência de situação processual contraditória, pois, de um lado, o paciente é considerado estranho à investigação para fins de acesso aos autos e, de outro, permanece submetido à apreensão de dois veículos de sua propriedade desde 2023.

Defende que a manutenção da apreensão não possui finalidade probatória, mas busca assegurar o futuro ressarcimento das vítimas, sem que tenha sido decretada medida assecuratória nos termos dos arts. 125 a 137 do Código de Processo Penal.

Reitera a ocorrência de excesso de prazo e a ausência de fundamentação individualizada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que sejam trancados os inquéritos policiais exclusivamente em relação ao paciente, com a liberação dos veículos. Subsidiariamente, pede a fixação de prazo para a conclusão das investigações. Postula, ainda, que lhe seja assegurado amplo acesso aos autos, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, que o Juízo de origem aprecie fundamentadamente o pedido de restituição dos bens e que seja reconhecida a nulidade do acórdão impugnado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59386218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: 7fb90cc8-cdd0-4595-941c-47530dab75ac

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Esta Corte – HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020 –, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, a defesa não apresentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão agravada.

O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admitida quando demonstradas, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a atipicidade manifesta da conduta, a ausência absoluta de elementos indicativos da materialidade ou da autoria ou a presença de causa extintiva da punibilidade.

O argumento central do agravo consiste na afirmação de que o paciente não figura formalmente como investigado nos procedimentos policiais, circunstância que teria sido reconhecida pela própria autoridade policial e pelo Juízo de primeiro grau.

Essa alegação, contudo, não evidencia ilegalidade no prosseguimento dos inquéritos em relação às pessoas e aos fatos que constituem o seu objeto. Se, conforme sustenta a própria defesa, o paciente não possui a condição de investigado, inexiste persecução penal subjetivamente dirigida contra ele a ser trancada.

A instauração do inquérito em face de determinadas pessoas tampouco impede que, no curso das diligências, sejam apurados fatos relacionados a outros possíveis envolvidos. O indiciamento formal não constitui pressuposto para a realização de diligências destinadas ao esclarecimento dos fatos e à identificação de seus eventuais autores.

De todo modo, consta dos autos que empresa da qual o paciente é sócio teria intermediado operações realizadas pelas vítimas. A aferição da origem, da consistência e da relevância desse dado, bem como da existência de eventual vínculo subjetivo entre o paciente e os crimes investigados, demandaria exame aprofundado dos elementos informativos, incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59386218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: 7fb90cc8-cdd0-4595-941c-47530dab75ac

A circunstância de a informação ter sido mencionada em manifestação ministerial não permite concluir, de plano, que inexista suporte informativo subjacente, sobretudo porque a defesa não dispõe de acesso integral ao conteúdo da investigação e afirma que os pedidos de habilitação foram indeferidos.

Também não se verifica excesso de prazo apto a justificar o trancamento dos procedimentos. As investigações apresentam elevada complexidade, pois abrangem possíveis crimes contra a economia popular, estelionato e lavagem de dinheiro, operações com ativos digitais, diversas pessoas físicas e jurídicas e elevado número de vítimas.

Embora a defesa sustente não terem sido realizadas diligências especificamente dirigidas ao paciente, essa afirmação parte da premissa de que ele não é investigado. Não é possível, simultaneamente, afirmar que o paciente não integra subjetivamente a investigação e pretender o trancamento do inquérito em seu favor em razão da demora das diligências relacionadas a terceiros.

O precedente invocado pela defesa – RHC n. 135.299/CE – não se ajusta à hipótese. Naquele caso, reconheceu-se a ilegalidade decorrente da manutenção, por prazo indefinido, da condição de suspeito submetido a investigação criminal. Aqui, segundo as próprias informações destacadas no agravo, a autoridade policial e o Juízo de origem afirmaram que o paciente não é investigado.

Quanto aos veículos Dodge Ram e Audi Q8, a insurgência possui natureza exclusivamente patrimonial. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o *habeas corpus*, destinado à tutela da liberdade de locomoção, não constitui via adequada para discutir a restituição de bens apreendidos ou o levantamento de medidas assecuratórias.

A alegação de que os bens estariam apreendidos sem título cautelar idôneo e sem demonstração de interesse probatório deve ser examinada no incidente de restituição previsto nos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal, no qual poderão ser avaliadas a origem dos veículos, sua vinculação com os fatos investigados e a finalidade da manutenção da apreensão.

A eventual dificuldade encontrada pela defesa no acesso aos autos ou na formulação dos pedidos de restituição não altera a natureza patrimonial da controvérsia nem amplia o âmbito de proteção do *habeas corpus.*

Além disso, o pedido autônomo de reconhecimento de violação à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal não integrou os pedidos formulados na impetração e foi desenvolvido apenas nas razões do agravo regimental, o que configura inovação recursal.

A defesa menciona, ainda, decisão de 26/5/2026 que teria novamente indeferido o pedido de habilitação. Trata-se, contudo, de ato superveniente ao acórdão indicado como coator e

Documento eletrônico VDA59386218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: 7fb90cc8-cdd0-4595-941c-47530dab75ac

que não foi submetido à apreciação do Tribunal de origem. Seu exame direto por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

De todo modo, a incidência da Súmula Vinculante n. 14 pressupõe a existência de elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa do representado. A delimitação dos documentos aos quais o paciente teria direito de acesso, especialmente diante da afirmação de que ele não é investigado, exigiria prévia apreciação pelas instâncias ordinárias.

Por fim, o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. O órgão julgador não está obrigado a responder isoladamente a todos os argumentos defensivos quando expõe razões suficientes para justificar sua conclusão. A mera adoção de entendimento contrário à pretensão da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não demonstrada flagrante ilegalidade apta a superar a inadequação da via eleita, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:24
Código de Controle do Documento: 7fb90cc8-cdd0-4595-941c-47530dab75ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.576 / SP

Número Registro: 2026/0195756-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01536364722022826005O 15005425720238260609 15066311120228260002 15363647220228260050
20682342920258260000 15063185020228260002 15063470320228260002 15283397020228260050
15383627520228260050 15422297620228260050 22156036120248260000 21877310820238260000
21332485720258260000 21876964820238260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA
ADVOGADOS : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006O
JESSICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - MT033799O
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARLY MACIEL JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLY MACIEL JUNIOR
ADVOGADOS : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006O
JESSICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - MT033799O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: 39317f08-fff6-4339-8388-908b7d18067e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: 39317f08-fff6-4339-8388-908b7d18067e